



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 443-A, DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta o Decreto nº 12.538 de junho de 2025 que “Institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos.”; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. PEZENTI).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2025  
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Susta o Decreto nº 12.538 de junho de 2025 que “Institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos.”

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal, o Decreto nº 12.538 de junho de 2025 que “Institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos.”

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição funda-se no inciso V do artigo 49 da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem os limites do poder regulamentar. Tal dispositivo constitucional é expressão do princípio do equilíbrio entre os Poderes, constituindo-se em salvaguarda contra eventuais usurpações de atribuições por parte do Executivo em detrimento da função legislativa do Parlamento.

O Decreto nº 12.538, de 30 de junho de 2025, que institui o chamado Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pronara), representa uma ampliação exorbitante do poder regulamentar do



\* C D 2 5 3 6 3 8 6 6 0 5 0 0 \*

Executivo. Sob a justificativa de fomentar práticas sustentáveis no campo, o texto normativo introduz diretrizes genéricas e conceitos com forte carga ideológica, como “territórios saudáveis” e “bem-viver”, cuja falta de definição técnica compromete a clareza e a objetividade das ações propostas.

A alteração de incentivos fiscais vai gerar efeitos abruptos nos custos de produção e na estrutura de preços dos alimentos, afetando a previsibilidade dos investimentos no setor. Convém lembrar que os defensivos agrícolas são insumos essenciais à proteção das lavouras e à segurança alimentar.

Adicionalmente, o Pronara propõe uma estrutura de governança que carece de critérios técnicos objetivos para sua implementação. Muitas das ações sugeridas sobrepõem-se a programas consolidados, como o PARA (Anvisa) e o SINITOX (Fiocruz), criando riscos de duplicidade, aumento de burocracia e uso ineficiente de recursos.

Por essas razões, propõe-se a sustação do Decreto nº 12.538, de 2025, por meio do presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de preservar a autoridade constitucional do Congresso Nacional, coibir a usurpação de competência legislativa e resguardar os legítimos interesses do setor agropecuário, que alimenta o Brasil e sustenta, com vigor, a nossa economia.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

**RODOLFO NOGUEIRA**  
Deputado Federal  
PL/MS

**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária,  
Abastecimento e Desenvolvimento Rural**



\* C D 2 5 3 6 3 8 6 6 0 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.538,  
DE 30 DE JUNHO DE  
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12538-30-junho-2025-797671-norma-pe.html>

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 443, DE 2025

Susta o Decreto nº 12.538 de junho de 2025, que “Institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos.”

**Autor:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado PEZENTI

### I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Decreto Legislativo nº 443, de 2025, de autoria do Deputado Rodolfo Nogueira, que tem por objeto sustar os efeitos do Decreto nº 12.538, de 30 de junho de 2025, que instituiu o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pronara), sob o argumento de que o referido ato exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

O proponente sustenta que o Decreto impõe diretrizes e conceitos amplos, desprovidos de base técnica e respaldo legal, ao criar programa de alcance nacional sem autorização legislativa específica. Argumenta, ainda, que o texto introduz expressões vagas, como “territórios saudáveis” e “bem-viver”, e sugere modificações em incentivos fiscais e estruturas de governança administrativa sem fundamento em lei, afetando diretamente a previsibilidade econômica do setor agropecuário.

Conforme a Justificação do projeto, o Pronara representa ingerência indevida do Executivo sobre matéria de competência legislativa, gerando insegurança jurídica e sobreposição de políticas públicas já existentes,



\* C D 2 5 7 3 2 0 9 7 3 7 0 0 \*

como o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA) e o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição encontra fundamento constitucional no art. 49, inciso V, da Constituição da República, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou que invadam matéria reservada à lei.

O Decreto nº 12.538/2025, ao instituir o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos, extrapola os limites da função regulamentar ao criar uma política pública de caráter permanente, com objetivos, metas e estrutura de governança próprios, matérias reservadas ao legislador.

Além disso, introduz conceitos vagos e ideologicamente marcados, destituídos de base técnico-científica, em afronta ao princípio da segurança jurídica. Suas disposições interferem diretamente na política agrícola e na ordem econômica, ao impactar custos de produção, incentivos fiscais e instrumentos de crédito rural — temas que exigem disciplina legal.

Por fim, o Decreto sobrepuja a programas e órgãos já existentes, como o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos - PARA (Anvisa) e o Sistema Nacional de Informações Tóxico-



\* CD257320973700 \*

Farmacológicas - SINITOX (Fiocruz), gerando sobreposição de competências, ineficiência administrativa e desperdício de recursos públicos.

A jurisprudência constitucional e a doutrina majoritária reconhecem que o poder regulamentar tem por finalidade assegurar a fiel execução da lei, e não criar obrigações autônomas, restrições ou programas sem base legislativa. Quando o Executivo inova no ordenamento jurídico, sem autorização legal prévia, há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

No caso, o Decreto 12.538/2025, ao disciplinar de forma detalhada políticas de redução do uso de agrotóxicos e prever ações governamentais de abrangência nacional, atuou como se legislador fosse, configurando evidente excesso regulamentar e justificando, portanto, a sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V da Constituição.

Cumpre salientar que a redução do uso de agrotóxicos, enquanto objetivo de sustentabilidade, deve ser perseguida por meio de instrumentos legais e políticas públicas amparadas em lei, fruto de amplo debate no Parlamento, e não por meio de decreto de iniciativa unilateral do Poder Executivo.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 443, de 2025, por estar em conformidade com o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e por constituir instrumento legítimo de controle político e jurídico dos atos normativos do Poder Executivo, garantindo a preservação da competência legislativa do Congresso Nacional e a segurança jurídica do setor agropecuário brasileiro.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **PEZENTI**  
Relator



\* C D 2 5 7 3 2 0 9 7 3 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 443, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 443/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Samuel Viana, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Filipe Martins, General Girão, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padovani, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.



**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
**Presidente**

Apresentação: 02/12/2025 10:32:49.260 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PDL 443/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252552856100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira